



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409, DE 2020

(Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-718/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir pena a agente que circular publicamente durante período considerado, pelos entes federativos, de epidemia ou pandemia sem os devidos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença.

Art. 2º. O art. 267 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 267

.....
§ 3º Incorrerá nas mesmas penas do § 2º, o agente que circular por ambientes públicos, ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia pelos entes federativos, sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo acrescentar o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata dos crimes contra a saúde pública, visando de imprimir caráter pedagógico ao grande número de pessoas que, de forma consciente ou inconsciente insistem em transitar durante a pandemia sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios.

Especificamente, o projeto acrescenta ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o § 3º, impondo a população, em geral, o dever de utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios, e com isso preservando o maior número de vidas durante momentos de epidemia ou pandemia em território nacional

Ademais, resta comprovado através de estudos na área da medicina, que a utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde são eficazes em evitar a transmissão de agentes causadores de epidemia ou pandemia.

Portanto, não aplicar reprimenda estatal aqueles que deixam de utilizar os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, circulando por ambientes públicos ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia, propagando a doença, não é razoável. Com essas medidas, será evitado grande número de contágio durante o período considerando de epidemia ou pandemia.

Certa de sua importância frente à segurança da população, conto com o apoio dos nobres pares para que a proposta seja aprovada e incorporada com agilidade ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

FIM DO DOCUMENTO
